

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 11/08/2025 13:43:07



Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 11/08/2025 13:43:07



19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK

LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5601304-41.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Tecno - IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de *requerimento para processamento de recuperação judicial* propugnada, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”), por **TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A** (“TECNO – IT”), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.354.200/0001-70, já qualificada.

Acrescendo elementos e informações essenciais ao concreto conhecimento da causa *sub examine* e as minudencias e especificidades que circundam a *causa causans* do postulado pedido de recuperação judicial, reputa-se importante rememorar que, em sua inicial postulatória, a devedora discorreu ter sido fundada no ano de 2013, destacando-se no cenário nacional como uma sólida e inovadora integradora de soluções tecnológicas, com sede matriz localizada em Goiânia/GO e filiais estrategicamente distribuídas em São Paulo e Distrito Federal.

Nestas condições, tracejando a história perpassada, alinhou que se trata de uma empresa sólida e de notória especialização, cuja atuação técnica e mercadológica abrange diversos setores essenciais à transformação digital e à modernização da infraestrutura pública e privada, impactando diretamente a vida de mais de 40 milhões de cidadãos brasileiros, seja por meio de suas soluções implementadas no setor público ou por intermédio das tecnologias aplicadas em empresas privadas de variados segmentos.

Frisou que, desde sua fundação, tem por vocação institucional a integração de sistemas complexos e de alta tecnologia, com soluções voltadas para a infraestrutura de tecnologia da informação, cibersegurança avançada, desenvolvimento de cidades inteligentes, automação industrial, audiovisual corporativo, data centers seguros e sistemas de conectividade urbana, sempre com o foco em gerar valor sustentável, eficiente e duradouro para seus clientes e para a coletividade.

Também destacou que, em função dos projetos que desenvolve, possui elevada relevância técnica, que não apenas fornece serviços e produtos, mas projeta, implementa e integra soluções completas e customizadas, com forte ênfase em inovação, escalabilidade e conformidade normativa.

Pretextou que, em sua trajetória institucional, vem se destacando por implementar soluções que propiciam impacto social concreto, seja ao promover a inclusão digital por meio de redes de Wi-Fi público e infovias, seja ao aprimorar a segurança pública por meio da instalação de sistemas inteligentes de videomonitoramento com reconhecimento facial, sensores de perímetro e controle de acesso.



Enalteceu ainda que, com foco em sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, a empresa também contribui para a otimização de recursos públicos, ao ofertar sistemas integrados que reduzem custos operacionais e aumentam a eficiência da gestão pública, notadamente em contratos com municípios, estados e com a própria União Federal.

Destacou que a Companhia expressa sua relevância social não apenas pelos projetos em que participa, mas tem sua competência reconhecida publicamente, tendo sido agraciada, de forma altamente meritória e emblemática, com o prestigiado Prêmio InovaCidade, conferido no âmbito do evento internacional Smart City Business America (SCBA) 2023 e, novamente, no ano de 2025.

Salientou que a empresa se pauta por princípios de governança, integridade e conformidade com elevados padrões de qualidade, sendo que seu corpo técnico é composto por profissionais altamente capacitados e certificados, que operam com base em processos estruturados e metodologias modernas, assegurando o cumprimento dos requisitos técnicos e regulatórios nos diversos setores em que atua.

Adiante, como razões da crise econômico-financeira enfrentada, dissertaram que, apesar da notória relevância da Tecno IT em seu segmento de atuação e o reconhecimento público de seu impacto positivo na sociedade por meio de soluções tecnológicas de alta complexidade, a Companhia vem enfrentando, de forma crescente e persistente, uma séria crise de natureza econômico-financeira, cuja origem está vinculada a fatores estruturais e conjunturais, majoritariamente externos à sua esfera de controle.

Relatou que o marco inicial se deflagra em função dos reflexos econômicos do período pós-pandêmico, com especial destaque para a chamada crise dos semicondutores (também conhecida como “crise dos chips”), a qual se trataria de uma disfunção global na cadeia de suprimentos iniciada durante a pandemia da COVID-19, agravada por lockdowns em polos industriais na Ásia, aumento abrupto da demanda por eletrônicos e pela escassez de matérias-primas essenciais à produção de microchips.

Diante destas condições, aduziu que, no contexto da requerente, a ausência desses insumos críticos acarretou atrasos relevantes na execução de diversos contratos, especialmente junto à Administração Pública, cujos cronogramas são frequentemente rígidos e atrelados a prazos legais, sendo que esses atrasos, embora decorrentes de causas externas e imprevisíveis, culminaram na aplicação de penalidades contratuais e sanções administrativas, comprometendo receitas esperadas e afetando a credibilidade financeira da empresa perante fornecedores e instituições financeiras. Além disso, a escassez de chips provocou aumento exponencial dos preços de equipamentos importados, tornando projetos previamente viáveis em empreendimentos deficitários, especialmente durante os anos de 2021 e 2022.

Obtemperou com o fato de que, ainda assim, mesmo diante desse cenário altamente desafiador, a requerente demonstrou resiliência e capacidade de gestão, mantendo trajetória de crescimento acelerado e assumindo importantes projetos com impacto social direto, tais como a Cidade Inteligente de Anápolis/GO, Cidade Inteligente de Uberlândia/MG, Cidade Inteligente de Aracaju/SE, além do Projeto de Conectividade dos Órgãos Públicos de Goiânia/GO e o Anel Metropolitano de Goiânia, todos de natureza estratégica para o desenvolvimento urbano, conectividade digital e segurança pública regional.

Reverberou que para suportar a execução simultânea de tais empreendimentos de alta complexidade, a Companhia realizou a contratação massiva de pessoal especializado, aumentando substancialmente seu custo com mão-de-obra, visto que os profissionais desta área possuem elevados padrões de remuneração, ocasionando o cenário em que o custo com a folha



de salários da empresa mais que quadruplicou no período.

Argumentou em seguida que, além disso, lançou mão de mecanismos de alavancagem financeira compatíveis com os planos de crescimento traçados, baseados em premissas de mercado razoáveis à época. A estratégia previa amortização gradual das obrigações mediante fluxo de caixa operacional gerado pelos próprios contratos. Contudo, o agravamento do ambiente macroeconômico nos anos de 2023 e 2024 frustrou o cenário originalmente projetado, expondo a Companhia a um descompasso de caixa significativo.

Apontou, ainda como motivadores da crise econômico-financeira enfrentada, a forte valorização do dólar em 2024; a elevação da taxa SELIC, que passou de 10% para 15% a.a.; e a demora na aprovação do orçamento da União no exercício de 2025, que impactou o repasse de verbas federais aos municípios, provando a suspensão ou o atraso de diversos contratos públicos em execução.

Pretextou que todas essas situações levaram a requerente a recorrer a empréstimos de curtíssimo prazo e alto custo financeiro, em ambiente de restrição severa ao crédito corporativo e crescente exigência de garantias por parte das instituições financeiras, gerando efeito de retroalimentação da crise de liquidez.

Verberou, contudo, que a requerente, embora temporariamente fragilizada por eventos adversos, é plenamente viável sob o ponto de vista econômico, mantém estrutura produtiva ativa, e reúne todos os requisitos legais e fáticos para o regular processamento da recuperação judicial, como forma de assegurar sua continuidade, preservar sua função social e reordenar sua estrutura de passivos com a segurança jurídica e a supervisão do Poder Judiciário.

Acentuando a viabilidade financeira e operacional da empresa, ao final e sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria de recuperação judicial, propugnaram, em resumo, pela concessão das tutelas de urgências consistentes: *"a) Além da suspensão das certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; que seja afastada a necessidade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou de comprovação de homologação do plano de recuperação para participação da Requerente em processos licitatórios e/ou para contratação com o Poder Público; b) Seja determinado às instituições financeiras BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S.A. e SICOOB CREDIADAG para que se abstenham de realizar qualquer retenção ou bloqueio dos saldos de aplicações de investimentos em nome da Requerente, conforme art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/05, autorizando a Requerente a efetuar o resgate das aludidas aplicações financeiras para reforço de fluxo de caixa e utilização na consecução de suas atividades, tudo sob a fiscalização e controle da Administração Judicial a ser nomeada; c) Seja declarada a essencialidade dos imóveis de matrículas nº 99.199,99.202, 99.203, 99.204, 99.205, 99.206, 99.207 e 99.208, onde encontrasse estabelecida a sede da Companhia Requerente, vedando qualquer medida tendente à consolidação da propriedade ou retirada de posse dos bens acima mencionados, enquanto perdurar o stay period previsto no art.6º da Lei n. 11.101/05;d) Por fim, que sejam tornados sem efeito as cláusulas de vencimento antecipado presentes nos contratos bancários celebrados pela Requerente, de forma a afastar os encargos de multa moratória, juros moratórios e demais consectários previstos nos respectivos pactos, que vão de encontro com o Princípio da Preservação da empresa e da isonomia entre credores."*

Como requerimento principal, pugnaram, com fundamento no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, pelo deferimento do processamento da recuperação e, por consectário, pela adoção das seguintes providências: *"a) Seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de*



valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005; b) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; c) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005; d) Seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, com um delay de até 60 (sessenta) dias referente ao mês de competência, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; e) Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; f) Seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site da Requerente; g) Seja determinado à UPJ – Unidade de Processamento Judicial respectiva, para que eventuais habilitações, divergências ou impugnação aos créditos relacionados pela Requerente (Doc. xxx) apresentadas diretamente nos autos da recuperação judicial tenham suas movimentações bloqueadas, com a intimação dos respectivos procuradores para que as apresentem diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 ou por meio do incidente próprio, a fim de manter a organização processual; h) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, de acordo com o art. 60 da Lei nº 11.101/05; i) Seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do Parágrafo único, do art. 69, da Lei 11.101/2005.”.

Instruiu a inicial com cópia dos documentos que julgou necessários a propositura do incidente (movimentação n.º 1).

Deferido parcialmente o requerido desconto e parcelamento das custas (movimentação n.º 5), a empresa requerente comprovou o seu recolhimento (movimentação n.º 11).

Do compulso aos autos, verifica-se que sobreveio a decisão prolatada na movimentação n.º 14, pela qual foi concedida as tutelas de urgência pugnadas pela empresa requerente, a fim de: “I - DETERMINAR que a empresa requerente poderá participar de processos licitatórios e contratar com entes da Administração Pública, mesmo que não possua certidão negativa de recuperação judicial, tampouco tenha ainda homologado plano de recuperação, ou apresentado certidões negativas fiscais, vedando-se à Administração a imposição de exigências incompatíveis com o atual estágio do procedimento; II - DETERMINAR que as instituições financeiras BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S.A. e SICOOB CREDIADAG se abstenham de realizar quaisquer retenções, compensações, bloqueios ou restrições de qualquer natureza sobre os valores mantidos em aplicações financeiras de titularidade da requerente, devendo viabilizar, de forma imediata, o resgate integral e a transferência dos recursos para conta de livre movimentação da empresa, os quais deverão ser utilizados exclusivamente para fins operacionais e emergenciais, sob fiscalização da Administração Judicial a ser oportunamente nomeada, devendo a requerente prestar contas mensais sobre a destinação dos recursos; III - DECLARAR, para os fins do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a essencialidade dos imóveis de matrículas nº 99.199, 99.202, 99.203, 99.204, 99.205, 99.206, 99.207 e 99.208, onde estabelecida a sede administrativa e operacional da requerente, vedando-se qualquer medida de consolidação da propriedade, retirada da posse ou expropriação dos referidos bens enquanto vigente esta decisão ou até ulterior deliberação do



juízo recuperacional; e IV - DETERMINAR que não produzam efeitos, em prejuízo da requerente, as cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos bancários por ela celebrados, exclusivamente em razão do ajuizamento da presente ação de recuperação judicial, afastando-se, por consequência, a incidência de encargos moratórios contratuais, como multa, juros de mora e demais penalidades que tenham como fundamento único o ajuizamento da recuperação judicial.”.

Na movimentação n.º 17, a parte requerente emendou a inicial postulatória, propugnando ao final: “a) O recebimento da presente emenda à inicial, a fim de que sejam os efeitos da tutela de urgência concedidas em evento 14 estendidos também ao BANCO BS2 S/A, para que se abstenha de realizar qualquer retenção, compensação, bloqueio ou restrição aos valores da aplicação financeira mantidas naquela instituição, viabilizando o imediato acesso e transferência dos recursos à Requerente para utilização exclusiva em suas atividades; b) Que seja concedida tutela de urgência a fim de que seja o Banco Santander (Brasil) S.A. devidamente intimado para que proceda com a imediata restituição dos valores debitados na conta da empresa Requerente no período após o pedido de recuperação judicial (29/07/2025), no valor de R\$ 393.404,65 (trezentos e noventa e três mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e se abstenha de realizar nossos débitos na referida conta, bem como proceda com a imediata liberação de acesso da Requerente à sua conta e ao saldo existente de sua propriedade; c) Por fim, a Requerente pugna à Vossa Excelência pela análise e deferimento do processamento da recuperação judicial, com a urgência que o caso demanda, considerando que a inicial preenche integralmente os requisitos objetivos determinados pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, a fim de conferir segurança jurídica às suas atividades e efetividade do processo recuperacional.”.

Já na movimentação n.º 18, o fundo JIF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO (“JIF FIDC”) comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a primeira decisão, pugnando, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do CPC, pela reconsideração do *decisum* agravado.

Sopesadas as razões até então expendidas pela empresa requerente e credora, na movimentação n.º 20, foi proferida decisão, cujo dispositivo ficou assim consignado: “I – DEFIRO, nos termos da fundamentação supra, a extensão dos efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida (item “II – Da liberação dos saldos de aplicações financeiras”), da decisão prolatada na movimentação n.º 14, à instituição BANCO BS2 S/A, a fim de que: “se abstenha de realizar quaisquer retenções, compensações, bloqueios ou restrições de qualquer natureza sobre os valores mantidos em aplicações financeiras de titularidade da requerente, viabilizando o imediato acesso e transferência dos recursos à requerente para utilização exclusiva em suas atividades; ”.II – DEFIRO o pedido de nova tutela de urgência em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para determinar que: a) proceda com a imediata restituição dos valores debitados da conta corrente da requerente após a antecipação dos efeitos do stay period, no montante de R\$ 393.404,65 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos); b) se abstenha de realizar novos débitos em referida conta, até nova incursão deliberativa; etc) restabeleça integralmente o acesso e a movimentação bancária da requerente, liberando o saldo porventura existente de sua propriedade. III – INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo fundo JIF CRÉDITOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO, mantendo-se hígida a decisão interlocutória prolatada na movimentação n.º 14, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalvo e reafirmo expressamente que as tutelas ora concedidas possuem caráter precário e provisório, e não implicam juízo definitivo quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial, cuja análise será oportunamente realizada após a devida instrução e verificação do cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005.”.

A parte requerente, na movimentação n.º 25, protocolizou substabelecimento,



sem reserva de poderes.

Já na movimentação n.º 27, juntou-se ofício comunicatório da decisão liminar que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pugnada no agravo de instrumento interposto por JIF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRED PRIV DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA (autos n.º 5615833-24.2025.8.09.0000), a fim de determinar *"que os valores/aplicações correspondentes à "Conta Vinculada", decorrentes do contrato firmado entre as partes e depositados no Banco Daycoval objeto da cessão fiduciária constituída em favor da agravante sejam depositados em juízo, até que a questão seja definitivamente decidida neste agravo de instrumento."*

A parte requerente tornou aos autos na movimentação n.º 28 para informar que, com exceção do Banco Daycoval S/A, todas as demais instituições financeiras alcançadas pelas tutelas de urgência deferidas persistem em reter e/ou bloquear saldos de aplicações de investimentos, inviabilizando seu resgate e utilização para custeio das atividades operacionais, razão pela qual pugnou: (i) para que o Banco do Brasil S/A, Sicoob Crediadag, Banco BS2 S/A e Banco Santander S/A sejam compelidos a, no prazo improrrogável de 24 horas, transferirem integralmente para a conta bancária de livre movimentação da empresa, as aplicações financeiras e quaisquer outros ativos pertencente, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) até o efetivo cumprimento, sem prejuízo da responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, § 2º, do CPC; e (ii) para que fosse determinado ao Banco Santander S/A a imediata devolução do valor indevidamente debitado da conta bancária da Tecno It, no importe total de R\$393.404,65 (trezentos e noventa e três mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) até o efetivo cumprimento.

A credora JIF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO ("JIF FIDC"), na movimentação n.º 29, informou nos autos que, diante do deferimento da liminar propugnada no recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência, intimou a empresa requerente para que providenciasse o depósito em juízo dos valores recebidos, considerando que a instituição financeira Banco Daycoval S/A já havia transferido os recursos dos CDBs à conta corrente de livre movimentação.

É o relatório.

Decido.

O instrumento jurídico da recuperação judicial, mecanismo conferido à devedora que almeja subsídios e alternativas para a preservação da atividade empresarial, constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação momentânea de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (stakeholders), se afigure viável.

Pela recuperação judicial, se busca não apenas satisfazer as obrigações assumidas perante os credores, mas, também, manter-se a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa e seus imediatos desideratos ornamentos norteadores e basilares na aplicação do instituto.

Com efeito, o vigente sistema concursal trouxe consigo o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, fornecendo-lhe um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente e, em



concomitância, permitir-lhe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses subjacentes, para, assim, conceber a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A condensação destes princípios, pilares e balizas norteadoras e que orientam o processamento da recuperação judicial se encontram positivadas na redação do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A “norma programa” do mecanismo, suso transladada, não deixa dúvidas de que o valor a ser protegido pelo instituto é o da ordem econômica, razão pela qual há, de fato, o momentâneo sacrifício de direitos e obrigações em deferência à salvaguarda da empresa, enquanto unidade econômica de utilidade social.

Sobre esses princípios que regem a recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho leciona que:

“(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. (...)” (Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123).

Ciente de que a empresa em crise não favorece as naturais condições sociais esperadas de suas atividades (criação de empregos; circulação de produtos, serviços e riquezas; recolhimento de tributos; investimentos sociais; balanço social etc.), é imperativo trazer à lume as lições do saudoso Perin Júnior, que, em linhas gerais, destacou que o instituto da recuperação, em substituição à concordata, expande o conceito da empresa por um cenário exógeno a partir de um novo paradigma: *uma nova teoria da preservação da unidade produtiva, em razão da função social metaindividual, em que a eficiência econômica deixa de ser a primordial preocupação* (PERIN JUNIOR, Ecio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 357).

Cônsua desta premissa, relevante destacar que, considerando o significativo reflexo social ocasionado com o processamento desta ferramenta recuperacional, a legislação regente exige da proponente que providencie a instrução dos autos com uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.



Sobre o tema, Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo afirmam:

"(...) A decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera sérias consequências, como, por exemplo, a suspensão das ações e execuções em face do devedor (stay period).

Portanto, é acertada a decisão do legislador ao positivar a constatação prévia quando o juízo julgar necessário, pois, **deferir o processamento de uma recuperação judicial para uma empresa que é inviável, mantendo-a em funcionamento, pode criar expectativas, para credores e colaboradores, que não serão realizadas, prejudicando o mercado e a sociedade.** Da mesma forma, decretar a falência de uma empresa, ainda viável, gera prejuízos sociais com a perda de potenciais empregos, tributos e riquezas que ainda poderiam ser gerados.

Assim, conforme esclarece o § 5º do artigo em análise, **a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental**, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (...)"

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 161 - grifou-se)

Ademais, tem-se que na análise de um pedido de recuperação judicial, o cerne da questão não é a natureza jurídica do agente econômico, mas o impacto da sua atividade nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos, sendo certo que os agentes que prestam serviços de inegável relevância social e econômica devem ser contemplados pelo instituto da recuperação judicial, **desde que preenchido os requisitos legais preconizados no diploma legal regimentar.**

Na esteira desta concepção, subsuma-se da norma positivada no art. 48 da LRJ que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 11/08/2025 13:43:07



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Do compulso ao feito, constata-se a presença dos elementos convictos e aptos ao atendimento destes requisitos, principalmente porque foram apresentadas as certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como a certidão da junta comercial e certidões específicas de distribuição cíveis expedidas pelos respectivos tribunais de justiça (movimentação n.º 1, arquivos 3, 10, 38 e 39).

Buscando revelar as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial da sociedade empresária, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial; - **(movimentação n.º 1, arquivos 4, 5, 6 e 7)**
- b) demonstração de resultados acumulados; - **(movimentação n.º 1, arquivos 4, 5, 6 e 7)**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social; - **(movimentação n.º 1, arquivos 4, 5, 6 e 7)**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; - **(movimentação n.º 1, arquivo 7)**
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; - **(movimentação n.º 1, arquivo 1)**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; - **(movimentação n.º 1, arquivo 8)**

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; - **(movimentação n.º 1, arquivo 9)**

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais



administradores; - **(movimentação n.º 1, arquivos 3, 10 e 11)**

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; - **(movimentação n.º 1, arquivo 12)**

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; - **(movimentação n.º 1, arquivos 13 a 30)**

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; - **(movimentação n.º 1, arquivos 31 a 34)**

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; - **(movimentação n.º 1, arquivo 35)**

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e - **(movimentação n.º 1, arquivo 36)**

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. - **(movimentação n.º 1, arquivos 37 e 48 a 56)**

A propósito destes requisitos, subsuma-se dos autos que a devedora demonstrou atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios pertinentes, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios e das próprias empresas requerentes, bem como as certidões necessárias.

Assim, pelo exposto, observa-se que a devedora atendeu aos requisitos legais estatuídos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, estando apta para o deferimento do processamento da recuperação judicial, como preconizado no art. 52 do citado diploma legal.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Anoto, na oportunidade, que a eficácia das tutelas, já deliberadas por este juízo nas movimentações n.º 14 e 20 e à lume das decisões preliminares proferidas pelo juízo *ad quem* (ofício comunicatório jungido na movimentação n.º 27), se estenderão até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá exarar seu opinativo conclusivo com relação às matérias *sub judice*, oportunidade em que a tutela poderá ser reanalisada, caso o cenário fático seja apresentado de forma diversa do que fora relatado inicialmente pela devedora.



Da Interlocutória Postulada na Movimentação n.º 28:

A empresa requerente, na movimentação n.º 28, noticia que, apesar das decisões proferidas nas movimentações n.º 14 e 20 determinarem às instituições financeiras a liberação imediata de valores e o desbloqueio de aplicações financeiras, o Banco do Brasil S/A, Sicoob Crediadag, Banco BS2 S/A e Banco Santander S/A permanecem retendo recursos da empresa, inviabilizando seu uso no custeio das atividades.

Registra, ainda, que o Banco Santander S/A também permaneceu silente, tendo efetivado o débito indevido de R\$ 393.404,65 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), mesmo após a antecipação dos efeitos do *stay period*.

Pois bem.

Consoante anotada na fundamentação das decisões que concederam, ainda que parcialmente, as tutelas de urgência, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra, como finalidade da recuperação judicial, a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da atividade empresarial e o estímulo à atividade econômica.

O bloqueio e a retenção indevida de valores, tal como efetivado, afrontam frontalmente esse princípio, inviabilizando o cumprimento de obrigações operacionais e o regular desenvolvimento do plano de reestruturação.

Com efeito, as ordens judiciais anteriormente proferidas foram claras e de cumprimento imediato. A resistência dos bancos em cumpri-las não apenas atenta contra a dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e § 2º), como também gera prejuízos materiais de significativa monta à devedora.

A reiteração da inércia, mesmo após comunicada, justifica a imposição de medidas coercitivas adequadas e proporcionais, em especial as astreintes (CPC, art. 537), como instrumento necessário para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Outrossim, denota-se que a cada dia em que os valores permanecem bloqueados ou retidos, aumenta o risco de interrupção das atividades empresariais, inadimplemento de contratos e comprometimento de obrigações trabalhistas e tributárias.

Desta forma, a urgência da medida impõe prazo exíguo para cumprimento, de modo a restabelecer a integralidade do fluxo financeiro da empresa, preservando a finalidade do processo recuperacional.

Diante destas razões, é imperioso o deferimento dos requerimentos formulados na movimentação n.º 28, a fim de que: (i) as instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Sicoob Crediadag, Banco BS2 S/A e Banco Santander S/A sejam intimadas para, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), transferirem integralmente para a conta bancária de livre movimentação indicada pela requerente (movimentação n.º 28) todo o saldo existente, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos pertencentes e que se encontrem englobados e alcançados pelo teor e conteúdo das tutelas de urgência concedidas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias; e, ainda, (ii) a instituição financeira Banco Santander S/A, no mesmo prazo e sob idêntica



penalidade e limitação, devolva o valor de R\$ 393.404,65 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) debitado indevidamente, conforme decisão proferida na movimentação n.º 20.

Da Interlocutória Postulada na Movimentação n.º 29:

Diante das considerações encartadas pelo JIF FIDC, determino a intimação da empresa requerente para que tome conhecimento da interlocutória postulada na movimentação n.º 29 e, com isso, dê cumprimento a decisão liminar proferida pelo juízo *ad quem*.

Ressalto que não houve requerimento a ser deliberado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A** ("TECNO - IT"), companhia de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.354.200/0001-70 e com sede estatutária situada na Avenida Olinda, n. 960, Quadra H14, Lote 01/03, Edifício Trade Tower, Salas 2.509 e 2.510, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, devendo ser observada a tutela proferida na movimentação n.º 14, a saber: "*I - DETERMINAR que a empresa requerente poderá participar de processos licitatórios e contratar com entes da Administração Pública, mesmo que não possua certidão negativa de recuperação judicial, tampouco tenha ainda homologado plano de recuperação, ou apresentado certidões negativas fiscais, vedando-se à Administração a imposição de exigências incompatíveis com o atual estágio do procedimento;*";

b) Nos termos do art. 52, III, da LRJ, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, **devendo ser decotado o período de antecipação do stay period;**

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo da devedora;

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 11/08/2025 13:43:07



c.1) Especificamente a propósito das tutelas de urgência concedidas por este juízo, reitero que a eficácia deste termo, já deliberadas por este juízo nas movimentações n.º 14 e 20 e à lume das decisões preliminares proferidas pelo juízo *ad quem* (ofício comunicatório jungido na movimentação n.º 27), se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá exarar seu opinativo conclusivo com relação às matérias *sub judice*, oportunidade em que a tutela poderá ser reanalisada, caso o cenário fático seja apresentado de forma diversa do que fora relatado inicialmente pela devedora;

d) À devedora:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRJ, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos



credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item c.1 deste *decisum*, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente à devedora, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) seja elaborado nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, **sob pena de convalidação em falência**.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial **JONAS ALVES DE REZENDE NETO** (CPF: 546.172.601- 10), com endereço profissional situado na Av. Lozandes nº 960, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, e-mail: contato@jonasneto.adv.br, telefone: (62) 99201-4242, inscrito no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, que deverá ser intimado para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO prazo de até 10 (dez) dias**, contados da assinatura do termo de compromisso, para que o Administrador Judicial e a devedora apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de



pagamento da devedora, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que a devedora deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante do Administrador judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005), se necessário;

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que a devedora possua atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Por fim, DEFIRO os requerimentos formulados pela requerente na movimentação n.º 28 e, por consectário, **DETERMINO: (i)** a INTIMAÇÃO das instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Sicoob Crediadag, Banco BS2 S/A e Banco Santander S/A para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), transfiram integralmente para a conta bancária de livre movimentação indicada pela requerente (movimentação n.º 28) todo o saldo existente, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos pertencentes e que se encontrem englobados e alcançados pelo teor e conteúdo das tutelas de urgência concedidas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias; e, também, **(ii)** a INTIMAÇÃO da instituição financeira Banco Santander S/A para que, no mesmo prazo e sob idêntica penalidade e limitação, devolva o valor de R\$ 393.404,65 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) debitado indevidamente, conforme decisão proferida na movimentação n.º 20.



INTIME-SE ainda a empresa requerente para que tome conhecimento da interlocutória postulada na movimentação n.º 29 e, com isso, dê cumprimento a decisão liminar proferida pelo juízo *ad quem*.

Concluídas as diligências, concluso para deliberações.

À ESCRIVANIA para que certifique o inteiro cumprimento das decisões prolatadas neste procedimento recuperacional.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo deste despacho/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva da parte devedora, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA(E) DECISÃO/DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

